

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2022

(Apensados: PL nº 1.063/2023, PL nº 1.221/2023, PL nº 2080/2023, PL nº 527/2023, PL nº 889/2023 e PL nº 983/2023)

Dispõe sobre as diretrizes para a atenção integral à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em todo território nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, definem-se Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade segundo os critérios:

I - da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder; ou

II - da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da *American Psychiatric Association*, com texto revisão (DSM-5-TR), ou a que lhe suceder.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade são consideradas pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH):

I - a atenção integral à saúde;

II - a hierarquização dos serviços de saúde em níveis de complexidade, com valorização da atenção primária;



- III - o tratamento multidisciplinar, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, com projeto terapêutico singular;
- IV - o estímulo à educação em classes regulares sempre que possível e em ambiente inclusivo;
- V - o incentivo à formação e capacitação de profissionais de saúde;
- VI - o estímulo à pesquisa científica;
- VII - a participação social na elaboração, execução e avaliação de políticas públicas.

Parágrafo único. Define-se projeto terapêutico singular como o plano de tratamento único e individualizado para cada paciente, conforme suas necessidades e aptidões, elaborado com a participação de diferentes profissionais, contendo propostas terapêuticas harmônicas, sinérgicas e convergentes de diferentes áreas do conhecimento, que tem como alvo, além da pessoa com TEA ou TDAH, a família, a escola e a comunidade próxima, especificando obrigatoriamente:

- I - objetivos de curto, médio e longo prazo a serem obtidos com cada intervenção;
- II - prazos para atingir cada objetivo;
- III - periodicidade e instrumentos para avaliar os resultados alcançados e fazer a readequação do projeto terapêutico singular.

Art. 3º A unidade de saúde da atenção primária é o ponto central do cuidado tanto da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) quanto da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), sendo responsável por:

- I – acolher as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade ou suspeita destes transtornos e ouvir suas demandas;
- II – realizar a triagem para o Transtorno do Espectro Autista por meio de testes padronizados e validados de todas as crianças acompanhadas, a partir dos 18 meses de idade;
- III – realizar a referência e contrarreferência dos pacientes, seguindo linhas de cuidado, de forma a garantir o tratamento multidisciplinar conforme estabelecido no projeto terapêutico singular;
- IV - gerenciar a elaboração, condução, avaliação e reformulação do projeto terapêutico singular; IV - gerenciar a elaboração, condução, avaliação e reformulação do projeto terapêutico singular;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233249070800>



* C D 2 3 3 2 4 9 0 7 0 8 0 0

V - planejar e executar ações de educação e treinamento de pais, cuidadores e educadores; V - planejar e executar ações de educação e treinamento de pais, cuidadores e educadores; V - planejar e executar ações de educação e treinamento de pais, cuidadores e educadores;

VI – realizar atividades de educação, supervisão e assistência nos estabelecimentos de ensino, público ou privados, onde o estudante com Transtorno do Espectro Autista ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade sob seus cuidados esteja matriculado.

§ 1º A pessoa com diagnóstico, ainda que não definitivo, de Transtorno do Espectro Autista deverá ser encaminhada para avaliação multidisciplinar em um centro regional especializado, a ser iniciada em no máximo noventa dias do encaminhamento pelo serviço de atenção primária à saúde ao qual estiver vinculada.

§ 2º Aos profissionais de saúde será franqueado amplo acesso aos locais de ensino para realização das atividades de que tratam os incisos V e VI deste artigo.

§ 3º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233249070800>



* C D 2 3 3 2 2 4 9 0 7 0 8 0 0 *